



**O CASO ALEXANDRE EMANUEL
E A LIBERDADE DA ESCOLHA DE GÊNERO:
UM OLHAR DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NO QUE CONCERNE O
DIREITO A LIBERDADE**

FRANZEN, Cassandra¹
MARCHON, Claudio²
MARQUES, Caroline³
RICK, Egon⁴
NEUBAUER, Vanessa Steigleder⁵

Resumo: No âmbito da disciplina de Hermenêutica Jurídica da Universidade de Cruz Alta, o presente artigo, analisa o ser humano como sujeito de direitos, com ênfase na temática da mudança de sexo e de nome. Estabelece-se, portanto, a exploração do princípio da Dignidade Humana, sob o prisma jurídico, e a concepção adotada pela área da psicologia quanto à alteração de gênero e identificação civil. Têm-se como basilar a essa fundamentação, o estudo de caso “A mudança de sexo e de nome. Alexandre Emanuel e o direito de ser homem por completo”, (ASENSI, 2004, pag.23 e 24), dentre outros importantes aportes teóricos, com apontamentos contrários e favoráveis à transexualidade e homossexualidade. Consequentemente faz-se necessário o desvelamento das garantias para efetivação desta liberdade de escolha em nosso Ordenamento Jurídico.

Palavras-chave: Diversidade. Liberdade. Dignidade. Direito.

Abstract: *Within the discipline of Legal Hermeneutics at the University of Cruz Alta , this paper examines the human being as a subject of rights , emphasizing the theme of sex and name change. It is established, therefore, the exploitation of the principle of human dignity, from a legal perspective, and the design adopted for the area of psychology for changing gender and civil identification. There have as fundamental to this rationale, the case study “The change of sex and name. Alexandre Emanuel and the right to be a man completely” (ASENSI , 2004 , p.23 and 24) , among other important theoretical contributions , with notes and contrary favorable to homosexuality and transsexuality . Consequently required the disclosure is made of the guarantees for realization of this freedom of choice in our legal system.*

Keywords: *Diversit. Freedom. Dignit. Righth.*

¹ Acadêmica do curso de Direito UNICRUZ, Monitora de Filosofia Jurídica, integrante do Laboratório Filosófico Sorge Lebens UNICRUZ. email:kakafranzen@hotmail.com

² Acadêmico do curso de Direito UNICRUZ. email:marchonclaudio@ig.com.br

³ Acadêmica do curso de Direito UNICRUZ. email:caroline.rmarques@hotmail.com

⁴ Acadêmico do curso de Direito UNICRUZ. email: escoteiro64rs@gmail.com

⁵ Docente UNICRUZ, Doutoranda em Filosofia Unisinos, bolsista CAPES, Coordenadora Laboratório Filosófico Sorge Lebens UNICRUZ. email:vneubauer@unicruz.edu.br



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como referencial o estudo de caso “A mudança de sexo e de nome. Alexandre Emanuel e o direito de ser homem por completo” (ASENSI, 2004, pag.23 e 24). Com a intenção de explorar os aspectos favoráveis e contrários ao caso concreto, convém que se acompanhe o fato na íntegra. Partindo-se dos argumentos elencados pelo protagonista deste estudo – Alexandre Emanuel – é necessária a análise das garantias e direitos presentes em nossa Carta Magna e Jurisprudências, de outro modo também se faz indispensável a exploração dos apontamentos que são contrários a essa corrente da liberdade de escolha de gênero.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Os principais aspectos e linhas teóricas utilizadas para essa pesquisa tratam especificamente do estudo de caso “A mudança de sexo e de nome. Alexandre Emanuel e o direito de ser homem por completo”. (ASENSI, 2004, p. 23 e 24), das leis vigentes - diante deste contexto - em nossa Constituição Federal, do princípio da dignidade humana, dos direitos humanos, da concepção da psicologia quanto ao comportamento desviante e da herança cultural, a qual condiciona os indivíduos a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões admitidos pela grande parte da sociedade.

3. METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODOS

Essa pesquisa é pautada no estudo de caso sobre mudança de gênero e identidade civil, com fundamentação na obra *Hermenêutica e Argumentação Jurídica*, de Felipe Dutra Asensi, e nas ideias centrais dos principais autores da área Jurídica. Tem como base a análise dos amparos legais estabelecidos em nossas leis vigentes. Consolida-se, portanto, os apontamentos contrários e favoráveis à homossexualidade.



4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Partindo-se do prisma da garantia da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tem-se que a honra, ou seja, a integridade é qualidade intrínseca, a qual faz de cada indivíduo merecedor de respeito e consideração, por parte da comunidade e do Estado. O agrupamento de deveres e direitos fundamentais possibilita o repúdio a qualquer ato de cunho desumano e degradante, garantindo condições existenciais mínimas, juntamente com a participação ativa e responsável da vida e convivência com os demais cidadãos.

Nesse axioma, esse estudo se subdivide em seções que buscam, por hora, a investigação do caso concreto e a análise dos diferentes pontos de vista, tanto da órbita jurídica, quanto das concepções favoráveis e contrárias à mudança de sexo.

4.1 “A mudança de sexo e de nome. Alexandre Emanuel e o direito de ser homem por completo” (ASENSI, 2004, pg. 23-24).

“Não existe isso de mulher virar homem. Eu já era um homem no corpo de mulher.” É assim, com firmeza, determinação e, sobretudo, coragem que o educador físico Alexandre Emanuel expõe seu rosto, nome e história. Avisa logo que a mudança de sexo não se trata de um sonho ou de uma escolha. Mas de uma necessidade física e psicológica. A necessidade de ter um corpo masculino completo. Graças ao uso de hormônios, a voz já é de homem, a barba, os pelos. Em cirurgias anteriores, retirou mama, útero e ovário. Mudou de nome e de gênero na certidão de nascimento. Faltava o final, sentir-se homem por inteiro.

Alexandre Emanuel obteve uma autorização inédita na Justiça de Pernambuco, conseguiu que o Estado fosse obrigado a pagar a cirurgia de mudança de sexo que fará no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. A operação vai ser o capítulo derradeiro de uma luta que já soma 13 anos, quando, pela primeira vez, tomou a decisão de buscar ajuda médica. Aos 45 anos, Alexandre diz que só quer o direito de ser o que ele sempre foi: homem. Não se trata de um implante, a cirurgia de nome difícil, Metoidioplastia, consiste em aumentar o clitóris com tratamento hormonal e construir um canal ligado à uretra. O novo pênis terá as mesmas funções de um pênis normal. Em Pernambuco, essa cirurgia ainda não é feita. O juiz Marcos Vinícius Nonato, da 4ª Vara da Fazenda Estadual, não demorou mais que 24 horas para estudar o caso e dar sua decisão. O processo entrou num dia, no outro a liminar estava concedida. “Ele já tem todas as características masculinas, mudou o



nome, fez as cirurgias anteriores, tirou seios e útero. Só faltava a parte peniana. Não há motivo para prolongar esse sofrimento. É uma situação que exige uma resposta imediata”, sensibiliza-se o magistrado. Alexandre Emanuel também se surpreendeu com a rapidez da Justiça, teve dificuldade de acreditar no telefonema vindo da Defensoria Pública, esta, à frente da ação judicial de mudança de sexo. “Seu pedido foi atendido”, anunciou a interlocutora. A ficha, diz Alexandre Emanuel, ainda não caiu.

A primeira decisão importante veio logo depois do telefonema. Resolveu quebrar o silêncio, o anonimato. Desde 1999, quando procurou o serviço do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco para realizar a mudança de sexo, fez tudo sem alarde, sem exposição. Iniciava ali uma via-crúcis, uma jornada longa e cheia de entraves para reafirmar sua identidade. Teve consultas com mastologistas, ginecologistas, psiquiatras, psicólogos, fez tudo o que a lei mandava para ser reconhecido como um transexual. Laudo emitido, partiu para conquistar o que chamou de carta de alforria. Em 2007, conseguiu mudar o nome de registro de nascimento. A antiga identidade prefere não revelar. Mudou de sexo no papel. Agora quer o resto. E não tem vergonha de exigir isso publicamente. “Vivi todos esses anos como se estivesse numa prisão. Esperando um milagre divino. Existe a possibilidade técnica de fazer a transformação completa. A medicina pode fazer isso. Então, vou atrás do meu milagre”.

4.2 A análise Hermenêutica e o Direito como garantia à escolha de gênero e identificação civil

Compreende-se que o nome é a forma de individualização e que confere personalidade à pessoa. Preceitua o art.16 do Código Civil Brasileiro: “Toda pessoa tem direito a um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O estranhamento do nome nos casos da transexualidade se relaciona com a desconformidade da aparência física com a psíquica, ocasionando uma disposição para angústias, incertezas e conflitos internos.

Sobre o registro civil, Venoza (2002, p.167):

O registro civil da pessoa natural, [...], apresenta a utilidade para o próprio interessado em ter como provar sua existência, seu estado civil, bem como um interesse do Estado em saber quantos somos e em que situação jurídica vivemos. O registro civil também interessa a terceiros que veem ali o estado de solteiro, casado, separado, etc. De quem contrata para acautelar possíveis direitos. No Registro Civil encontram-se marcados os fatos mais importantes da vida do indivíduo: nascimento, casamento e suas alterações e morte.



A lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) possibilita a alteração do prenome (Art.58), sabe-se que atualmente, os tribunais veem admitindo essa alteração, fato decorrente da cirurgia de mudança de sexo permitida pelo Conselho Federal de Medicina. Essa realidade presente em nossa contemporaneidade tem propósito fim de evitar constrangimentos quando o indivíduo tiver de apresentar sua identidade. Diante dessa premissa, o transexual já possui o reconhecimento social de sua vivência diária, de nome e de características, portanto, sua individualização jurídica deve acompanhar sua particularização de fato.

O Direito não pode descuidar-se da justiça, virtude que lhe perpassa; nesse paradigma os princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça parecem inovadores. Tem-se que a dignidade humana deve ser resguardada, em um contexto de tolerância, para que o alívio do sofrimento possa ser o alicerce das decisões judiciais, na significação de garantir o bem supremo e meta essencial do Direito: o ser humano em sua integridade física e psicológica. Nessa conjuntura, cabe análise do acórdão - TJ/RS, AC 70030504070:

Acórdão:

Rio Grande do Sul - Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Deram provimento. (TJRS, AC 70030504070, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 29/10/2009).

Verifica-se, diante do supracitado que o Direito tende a manifestar em suas decisões últimas, estar de acordo com a realidade da sociedade, onde o princípio da dignidade humana deve prevalecer e o constrangimento das pessoas que possuem a psique em desconformidade com sua característica física deve ser minimizado. Pode-se afirmar diante dessa evidência que os aspectos sociológicos e os aspectos jurídicos constituem a gênese da efetivação de direitos.



4.2 A Dignidade da pessoa humana, aceções acerca de liberdade e igualdade

Os fundamentos jurídicos que possibilitam a alteração do registro civil dos transexuais devem ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III.

Sarlet (2010, p. 72), acerca da dignidade da pessoa humana:

“[...] o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana, como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput), seja quando, na esfera da ordem social fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, § 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227, caput). Mais adiante, no artigo 230, ficou consignado que a “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Assim, antes tarde do que nunca – pelo menos ainda antes da passagem para o terceiro milênio -, a dignidade da pessoa e, nesta quadra, a própria pessoa humana, merecem a devida atenção por parte da nossa ordem jurídica”.

O princípio da dignidade humana possui extrema significância no sentido de ligar-se a outros princípios e a direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna. O legislador buscou destacar o dever do Estado em proporcionar os meios possíveis e necessários para que as pessoas vivam com dignidade, onde a exclusão social não deve persistir.

O princípio da isonomia, presente no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, diz que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, também está contido no art. 5º, inciso I, CF/1988, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O Ordenamento Jurídico vigente tem como meta, portanto, combater o tratamento discriminatório e arbitrário.

Além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, é imprescindível levar em conta o princípio da liberdade, no sentido de que o indivíduo é livre e deve ter a possibilidade de fazer suas escolhas próprias, nesse contexto está inserida a liberdade sexual.

Sobre a igualdade, liberdade e sexualidade, Rios (2007, p. 38):



O direito à liberdade sexual, direito à autonomia sexual, direito à privacidade sexual, direito ao prazer sexual e direito à informação sexual livre de discriminações são alguns dos desdobramentos mais importantes dos princípios da Igualdade e da Liberdade, que regulamentam o direito à sexualidade.

Diante do exposto, pode-se compreender que a liberdade constitui um dos signos da democracia, portanto, é mais que uma expressão de direito, é um modo justo de viver em sociedade, nesse adágio pode-se afirmar que a liberdade é também um dos pilares de sustentação e direção interpretativa das normas jurídicas.

4.3 A Transexualidade: do julgamento à compreensão

A herança cultural da sociedade, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre condicionou o indivíduo a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade, ou seja, o comportamento desviante é discriminado, trata-se de uma conduta padronizada por um sistema cultural.

Com o propósito de uma melhor compreensão sobre a transexualidade, faz-se necessário uma breve passagem por sua significação. A transexualidade poder ser classificada de modo primário e secundário, Klabin (1995, p. 197), elucida-nos com peculiaridade:

O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo tanto para o travestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti.

Nesse âmbito, verifica-se que o transexual primário, precocemente, desde a infância, se identifica como sendo do sexo oposto, já possui vontade compulsiva de ser diferente de sua aparência, ou seja, possui o corpo de um sexo, mas mente de sexo diverso. O transexual secundário, diversamente, não apresenta tais requisitos desde os primeiros anos de vida, mas sim depois de certa idade, suscitando alternadamente atividade homossexual e travestismo.

O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.955/2010, aponta:



Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;

Nesse arquétipo, observa-se que o propósito da cirurgia é reduzir o grau de angústia, preconceitos, conflitos e infelicidade dessas pessoas. A sexualidade estaria de acordo com a psique, dentro de uma realidade psicológica em que o transexual sempre viveu, é a busca por uma vida mais plena e em conformidade com o corpo e a mente.

A autorização para a cirurgia não deve observar apenas a questão de alterar o sexo, e sim o quadro psicológico que está por trás de tudo isso, nesse campo é importante a visão da psicanálise. Freud, (1920, p. 211) em relação à homossexualidade:

“Não compete à psicanálise solucionar o problema do homossexualismo. Ela deve contentar-se com revelar os mecanismos psíquicos que culminaram na determinação da escolha de objeto, e remontar os caminhos que levam deles até as disposições pulsionais”.

Para a Psicanálise, tanto a homossexualidade quanto a heterossexualidade são destinos pulsionais ligados a resoluções edipianas. A base da argumentação de Freud está na visão da psicosexualidade. Freud (1920), afirma que, no ser humano, a pulsão sexual não tem objeto fixo, ou seja, ela não está atrelada ao instinto como nos animais. Ao contrário, o objeto da pulsão é diversificado, anárquico, plural e parcial.

Hodiernamente o debate continua como nos tempos freudianos: existem analistas que veem a homossexualidade como algo que pode e deve ser tratado, e aqueles, mais próximos de Freud, que a entendem como uma posição libidinal ao mesmo título que a heterossexualidade.



4.4 Adversidades ao Transexualismo e homossexualismo: CID10 F.64.0 e as convicções religiosas

A Classificação Internacional das Doenças, e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10⁶ fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código, assim a CID 10, F64, específica sobre os transtornos de identidade sexual - um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, sentimento de mal estar e inadaptação por referência ao seu próprio sexo anatômico, e desejo de submeter-se a uma cirurgia ou tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo o quanto possível ao sexo desejado. Para que o diagnóstico seja feito, a identidade transexual deve estar presente pelo menos dois anos e não deve estar associado a outros transtornos mentais, tais como: esquizofrenia e nem estar associado a anormalidade intersexual, genético e cromossomo sexual.

Por esse mesmo viés do transtorno de identidade sexual, os preceitos de igrejas - como a metodista e a evangélica – não aprovam a liberdade da escolha de gênero, tratam a homossexualidade e transexualidade como pecado, e em alguns casos chega-se a falar em cura.

Ressalta-se um trecho da Carta Pastoral sobre Homossexualismo da Igreja Metodista (2000, pag. 2), referente a algumas orientações pastorais:

[...]

a) Primeiramente, vale a frase, nós abominamos o pecado, mas devemos exercer amor semelhante ao de Jesus, para com todos os pecadores. Sobre hipótese alguma devemos ter uma atitude preconceituosa e discriminatória em relação aos homossexuais. São pessoas carentes de respeito e amor;

b) Não devemos considerar os homossexuais mais pecadores do que alguns que estão dentro da igreja, que são mentirosos, maldizentes, injustos, como bem classificou o Apóstolo Paulo (I Co 6.9-10). A Igreja tem a tendência de considerar um/a adúltero/a um/a pecador/a mais aceitável do que um homossexual;

c) Por outro lado, não devemos deixar de dizer ao pecador, seja ele um homossexual ou não: "... porque o salário do pecado é a morte, mas o dom gratuito de Deus é a vida eterna em Cristo Jesus, nosso Senhor" (Rm 6.23), abordando a graça de Deus para com todos/as os/as pecadores/as; **Finalmente, o homossexual é, em muitos casos, uma tendência de ordem orgânica e/ou emocional, também, e como tal deve ser considerada. Ter homossexualidade não é pecado em si mesmo, o pecado é a prática desta tendência. A Igreja pode e deve contribuir para a**

⁶ <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo> acesso em 17/05/2015.



reversão desta tendência da homossexualidade, por ser ela contrária ao padrão bíblico cristão da moral. Estas são as nossas preocupações e orientações pastorais como Bispos da Igreja Metodista, as quais, repartimos com a Igreja para auxiliar na caminhada missionária. Orando por todos vós. Os Bispos da Igreja (abril de 2000).

Nesse ínterim fica claro o quanto os dogmas da igreja são fechados a respeito da diversidade sexual, muitas religiões até aceitam o homossexual, mas abominam a prática da homossexualidade, que caracterizaria o pecado.

Semelhantemente a concepção da igreja metodista, o Pastor da Igreja Evangélica Silas Malafaia (2013), expõe em um de seus artigos, sua crítica à homossexualidade. Sob o título “É possível a um homossexual abandonar essa prática?”:

“[...]Embora remédios e técnicas terapêuticas não possam transformar um homossexual em heterossexual, se ele reconhecer seu erro, confessá-lo a Deus, pedir perdão e entregar sua vida a Cristo, será justificado pelo sangue de Jesus, liberto do pecado que o domina e transformado em uma nova criatura. Mas, para isso, é preciso, sobretudo, que o homossexual tenha consciência da sua condição pecaminosa e queira dar um novo rumo à sua vida. É uma decisão pessoal dele render-se à verdade, entregar-se a Cristo”, diz Silas Malafaia.

Malafaia é reconhecido pela ênfase na pregação de que a prática homossexual é reprovada pela Bíblia. O tema homossexualidade é recorrente e polêmico na sociedade contemporânea, fonte de fortes discussões no meio social.

A formação de uma nova mentalidade, jurídico-política, que culmine em uma autêntica transformação cultural, por vezes, não passa pelas barreiras das normas das igrejas, importante que se garantam a efetivação de direitos, promovendo o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, afinal, vive-se em uma sociedade miscigenada e pluralista. O Estado brasileiro através de sua história já passou por diversas formas de segregação, é tempo de políticas de inclusão e de efetivação de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Diante da análise do caso concreto, quanto à transexualidade, pode-se observar que, nos últimos anos, o entendimento jurisprudencial se mostrou condizente com a realidade social. Assim sendo, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a atenuação do sofrimento humano possa ser o alicerce das decisões



judiciais, no sentido de salvaguardar o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana é para o transexual, ter uma vida digna, em uma ótica psicossocial, refletindo a realidade por ele vivenciada.

Destarte, a dignidade humana possui a significação para cada um manifestar sua real identidade, em respeito à pessoa como valor absoluto.

Conclui-se, portanto, que posicionamentos obscuros, no sentido de não se tolerar imperfeições e diferenças, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o seu sexo e nome, remete ao perigo de estímulo a uma nova prática de diferenciação social, a qual deve ser combatida pelo Direito, não se retrocedendo aos horrores provocados pelo holocausto no século passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASENSI, Felipe Dutra. **Hermenêutica e argumentação Jurídica**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.

Carta Pastoral sobre Homossexualismo - Igreja Metodista, disponível em <[5re.metodista.org.br/download/195/carta_homossexualismo.pdf](http://re.metodista.org.br/download/195/carta_homossexualismo.pdf)> Acesso em: 17/05/2015.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 19ª edição, Ed. Rideel, São Paulo, 2013.

FREUD, S. (1920). A psicogênese de um caso de homossexualismo numa mulher. In: FREUD, S. Obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1976. vol. XVIII.

FREUD, S. (1905). **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. In: FREUD, S. Obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1976. vol. VII.

<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo> acesso em 17/05/2015

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **Aspectos Jurídicos do Transexualismo**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V.90, p.197-241, 1995.

MALAFAIA, Silas. Artigo “**É possível a um homossexual abandonar essa prática?**”. 2013. Acesso em 17/05/2015.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 8ª ed. Rev. Atual e ampliada. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencias, acesso em 17/05/2015.

www.portalmedico.org.br/resolucaoocfm, acesso em 17/05/2015.